

CLÁUSULA 27.^a
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei angolana, designadamente Lei do Investimento Privado e respectivo regulamento, bem como pela demais legislação sobre a matéria em vigor.

CLÁUSULA 28.^a
(Entrada em vigor)

1. O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.
2. A execução do Projecto de Investimento deve ter início no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da assinatura do presente Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 29.^a
(Língua do Contrato e exemplares)

As Partes acordam que toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito deste Contrato deve estar em língua portuguesa e em 3 (três) exemplares com igual teor e efeito jurídico.

CLÁUSULA 30.^a
(Anexos ao Contrato)

São Anexos ao presente Contrato de Investimento, reservados às Partes, os seguintes:

- a) Anexo I — Cronograma de Implementação e Execução do Projecto;
- b) Anexo II — Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional;
- c) Anexo III — Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira pela Nacional.

Em fé do que as Partes acordaram, é celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, em Luanda, aos [...] de [...] de [...].

Pela U.T.I.P. — Unidade Técnica para o Investimento Privado, *Ernesto Manuel Norberto Garcia*.

Pela Investidora, *Gabriel Tchiyaya Tchimungo*.

Despacho Presidencial n.º 63/16
de 18 de Maio

Considerando que o Governo Angolano tem empreendido esforços para a reabilitação e construção de infra-estruturas pesqueiras e aquícolas, o que implica a necessidade de formar profissionais qualificados para o desenvolvimento das actividades do Sector Pesqueiro, das infra-estruturas de apoio à pesca e da frota pesqueira, sua gestão para o reforço da capacidade das empresas angolanas com a finalidade de criar condições de apoio ao Sector Produtivo e diversificação da economia nacional;

Tendo em conta a iniciativa do Presidente da República em promover a criação de uma instituição de ensino superior de alto nível, de tipo «Academia», vocacionada para formar técnicos superiores nos diversos ramos de tecnologias de processamento dos produtos da pesca, incluindo a aquicultura, gestão de pesca, engenharia de navegação naval, denominada Academia de Pescas e Ciências do Mar do Namibe;

Havendo necessidade de se criar uma instituição de ensino superior público-privada no domínio das pescas, nos termos previsto no artigo 56.º e seguintes do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, de modo a garantir a participação de entidades promotoras privadas no financiamento integral ou parcial dos projectos de desenvolvimento e na gestão da referida Instituição;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizada a criação da Academia de Pescas e Ciências do Mar do Namibe como uma Instituição de Ensino Superior no domínio das pescas de natureza público-privada, devendo a tutela ser partilhada entre o Ministério do Ensino Superior e o Ministério das Pescas.

2.º — A tutela a que se refere o número anterior corresponde ao seguinte:

- a) São da responsabilidade do Ministério do Ensino Superior as matérias nos domínios da gestão académica, da investigação e da extensão nos termos da respectiva regulamentação;
- b) São da responsabilidade do Ministério das Pescas as matérias do domínio da gestão administrativo-financeira.

3.º — O Ministério das Pescas, na qualidade de entidade promotora da Academia de Pescas e Ciências do Mar do Namibe, pode seleccionar as entidades empresariais públicas e privadas, com idoneidade técnica e financeira para participarem na gestão e financiamento da referida Instituição de Ensino Superior.

4.º — No âmbito da parceria público-privada a que se refere o presente Despacho Presidencial, o financiamento e a responsabilidade pelos investimentos dos projectos de desenvolvimento da Academia, sua gestão, bem como a sua expansão e apetrechamento devem constar de Acordos de Investimentos Privados a serem celebrados com o Estado Angolano.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Maio de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 64/16
de 18 de Maio

Tendo em conta que a Lei de Terras considera como terrenos reservados ou reservas, os terrenos excluídos do regime geral de ocupação, uso ou fruição por pessoas singulares ou colectivas, em função da sua afectação, total ou parcial, para a realização de fins especiais que determinaram a sua constituição;

Considerando que os terrenos situados nas zonas classificadas como reserva fundiária do Estado são parcial ou totalmente inconcedíveis e nessa medida não podem ser sobre eles constituídos direitos fundiários;

Havendo necessidade de efectuar um levantamento exaustivo das reservas fundiárias que se encontram em total estado de abandono, do ponto de vista da gestão;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada a Comissão Interministerial com o objectivo de harmonizar a gestão das reservas fundiárias, coordenada pela Ministra do Urbanismo e Habitação e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro das Finanças;
- b) Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial;
- c) Ministro da Administração do Território;
- d) Secretária para os Assuntos Judiciais e Jurídicos do Presidente da República;
- e) Secretário para os Assuntos Regionais e Locais do Presidente da República;
- f) Vice-Governador de Luanda para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas.

2.º — A Comissão ora criada tem dentre outras as seguintes atribuições:

- a) Efectuar um levantamento exaustivo das reservas de modo a apurar-se aquelas que devem ser extintas e o tratamento a dar as áreas livres ainda existentes;
- b) Efectuar um estudo e propor a actualização de todos os instrumentos legislativos sobre o ordenamento do território, terras e urbanismo;
- c) Efectuar um estudo do impacto social, económico, ambiental, histórico e político administrativo das reservas;
- d) Efectuar um estudo ponderado sobre a permissão de regularização de ocupações ilegais, bem como a desocupação ilegal mediante programas de realojamento social, em coordenação com o Grupo Técnico para as expropriações e realojamento.

3.º — A Comissão deve ser apoiada por um Grupo Técnico coordenado pelo Secretário de Estado do Urbanismo, constituído pelos representantes dos Departamentos Ministeriais e outros Órgãos integrantes da Comissão que constam do ponto 1.

4.º — Os Titulares dos Departamentos Ministeriais referidos no ponto 1 devem indicar os seus representantes no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de publicação do presente Despacho.

5.º — O Coordenador pode convidar outras entidades sempre que necessário para o bom desempenho das atribuições da Comissão.

6.º — O Coordenador da Comissão deve apresentar ao Titular do Poder Executivo um cronograma das actividades a desenvolver no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação do presente Despacho.

7.º — O Coordenador da Comissão deve apresentar os relatórios trimestrais sobre o andamento dos trabalhos e o relatório final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do presente Diploma.

8.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

9.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Maio de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 65/16 de 18 de Maio

Considerando que nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto — Lei do Investimento Privado, compete ao Titular do Poder Executivo constituir a Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos a fim de negociar com o Investidor, para Projectos de Investimento Privado de montante global correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ou superior a USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e que gerem pelo menos 500 ou 200 postos de trabalho para cidadãos nacionais nas Zonas Económicas A e B, respectivamente;

Tendo em conta que a sociedade Shoprite International Limited, Entidade não Residente Cambial, apresentou uma proposta de investimento no valor de USD 571.749.000,00 (quinhentos e setenta e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil dólares Estados Unidos da América), cujo objecto é capitalizar a sociedade de modo a aumentar e potenciar a sua rede de retalho em Angola, visando a edificação e a abertura de centros comerciais, supermercados e um armazém, bem como a realização de melhorias em estruturas já existentes, aquisição de bens e equipamentos para fornecer e equipar todas as suas estruturas comerciais actuais a serem criadas;

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É nomeada a Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos do Projecto de Investimento Privado de montante global correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ou superior a USD. 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), integrada pelos membros abaixo indicados:

- a) Ernesto Manuel Norberto Garcia — Director da Unidade Técnica de Investimento Privado (U.T.I.P.) — Presidente;